



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**HABEAS CORPUS nº 2011800-12.2014.815.0000** - 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande – PB.

<b>RELATOR</b>	: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
<b>01 IMPETRANTE</b>	: José Jerônimo de Barros Ribeiro
<b>02 IMPETRANTE</b>	: Andreza Lacerda de Figueiredo
<b>PACIENTE</b>	: Franciclécio de Farias Rodrigues

**HABEAS CORPUS. Homicídio duplamente qualificado tentado e dois homicídios duplamente qualificados consumados, todos em concurso de pessoas.** Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Prisão preventiva. Nulidade processual. Ausência de juntada de autos ao processo principal. Feito que sempre esteve e está a disposição das partes no curso da ação penal. Ausência de prejuízo. Falta de fundamentação do decreto constritor. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. *Decisum* fulcrado na garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem denegada.**

– Não se vislumbra cerceamento de defesa a falta da juntada dos autos que versam sobre o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos ao processo principal, uma vez que o feito sempre esteve e está disponível para as partes durante o curso da ação penal, não havendo notícias de que lhes tenha sido negado acesso a qualquer documento. Ademais, até em casos de

nulidade absoluta, a doutrina e a jurisprudência dominante têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida, não demonstrado no caso em questão.

- Havendo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes a vincular o paciente à prática do delito a ele imputado, e demonstrando o magistrado, mesmo de forma sucinta, com base em elementos probatórios e circunstâncias do caso concreto a necessidade da prisão preventiva, em resguardo da ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, não há falar em ausência de motivos para a segregação cautelar, não se caracterizando o alegado constrangimento ilegal.

- Possíveis atributos pessoais do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Franciclécio de Farias Rodrigues, apontando o MM. Juiz de Direito Titular do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande como autoridade coatora (fls. 02/18).

Aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por existir uma nulidade processual consistente no fato de o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos, tombado sob o nº 0018.429-03.2014.815.0011, não ter sido acostado ao processo

principal de nº 0012.321-55.2014.815.0011, o que causou cerceamento de defesa. Apontam, ainda, que a prisão preventiva do coacto foi decretada sem fundamentação idônea, que este possui condições pessoais favoráveis, tais como, profissão definida, residência fixa, primariedade e bons antecedentes; aplicação do princípio da presunção da inocência e aplicação de medidas cautelares. Requerem o deferimento da liminar para que o segregado seja posto em liberdade. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para revogar a prisão do paciente, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida à fl. 29/29v.

Solicitadas as informações necessárias, foram devidamente prestadas à fl. 34/34v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer do Exmo. Sr. Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pela denegação da ordem (fls. 36/39).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado por José Jerônimo de Barros Ribeiro e Andreza Lacerda de Figueiredo em favor de Franciclécio de Farias Rodrigues, que teve decretada sua prisão preventiva nos autos da ação penal a que responde sob a acusação da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, alegando, em síntese: 1) nulidade processual em razão da quebra de sigilo de dados telefônicos, tombado sob o nº 0018.429-03.2014.815.0011, não ter sido acostado ao processo principal de nº 0012.321-55.2014.815.0011, o que causou cerceamento de defesa; 2) desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva; 3) condições pessoais favoráveis; 4) aplicação de medidas cautelares.

Com efeito, não procedem – como passo a demonstrar - as alegações dos impetrantes, merecendo ser mantida a prisão do acusado, eis que revestida de todas as formalidades legais e presentes os requisitos autorizadores de sua manutenção.

Conforme consta do julgado nº 2011062-24.2014.815.0000, do dia 21 de outubro de 2014, o paciente está sendo acusado, juntamente com mais cinco comparsas, em face de, no dia 29/03/2014, por volta das 21h30min, nas proximidades da Casa Bela Recepções, no município de Campina Grande, neste Estado, terem tentado matar o vigia Lindon Jhonson da Silva e provocado a morte de Washington

Luis Alves de Menezes e Lúcia Santana Pereira, quando estes saíram da festa de matrimônio de Nelsivan Marques de Carvalho, de quem as últimas duas vítimas foram padrinhos.

Inicialmente, pleiteiam os impetrantes a nulidade processual em razão da quebra de sigilo de dados telefônicos, tombado sob o nº 0018.429-03.2014.815.0011, não ter sido acostado ao processo principal de nº 0012.321-55.2014.815.0011, alegando que causou cerceamento de defesa.

Pois bem, segundo as informações fornecidas pela autoridade coatora à fl. 34, observo que não há vício a ser sanado, uma vez que o processo sempre esteve e está no cartório a livre disposição da defesa, que inclusive teve acesso a ele. Vejamos:

*"...No que diz às alegações, realmente os autos da quebra de sigilo telefônico não encontram-se apensados aos autos principais. No entanto, tal falto em nenhum momento trouxe qualquer prejuízo para as partes envolvidas, uma vez que todos tiveram acesso ao conteúdo dos mesmos;*

*O não apensamento só não foi providenciado por uma questão de manuseio processual, uma que só os autos principais, que encontra-se apenas em seu começo, já conta com 04 volumes, sendo determinado que ficassem em cartório em separado, mas livres das partes, como assim ocorreu;*

*Tal situação, por si só, em nada prejudicou o paciente, vez que teve pleno acesso aos autos da quebra de sigilo telefônico, não podendo, no presente momento, apegar-se a uma circunstâncias que não resultou qualquer prejuízo para a sua defesa..."*

Constata-se, através das informações prestadas, que a defesa não demonstrou no caderno processual, os danos suportados pelo paciente, em razão da ausência de juntada ao processo principal - dos autos que tratam sobre a quebra de sigilo telefônico-, pois, nunca foi negado às partes o acesso a eles, estando sempre disponível, motivo pelo qual, não se verifica qualquer prejuízo às garantias processuais constitucionais.

Jurisprudência nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A*

*INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA AO PROCESSO PRINCIPAL. PROCEDIMENTO QUE FICOU À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença. 2. **Na hipótese em apreço, em que pese não tenha sido observada a formalidade prevista no referido dispositivo legal, uma vez que não foi acostada ao processo principal a íntegra do procedimento referente às interceptações telefônicas, o certo é que não se vislumbra mácula a contaminar a prova que embasou a condenação dos pacientes, pois os autos em que deferida a quebra do sigilo telefônico estiveram disponíveis para as partes durante todo o curso da ação penal, não havendo notícias de que lhes tenha sido negado acesso a qualquer documento relativo ao monitoramento. 3. Como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida, não demonstrado no caso. 4. Habeas corpus não conhecido.**"(STJ - HC: 219984 PR 2011/0231869-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2013 – ementa parcial)- Destaquei.*

Desta feita, a defesa não demonstrou os prejuízos causados às partes envolvidas, uma vez que todos tiveram pleno acesso ao conteúdo, não havendo, assim, nulidade processual ante a falta de juntada dos autos tombado sob o nº 0018.429-03.2014.815.0011, não ter sido acostado ao processo principal de nº 0012.321-55.2014.815.0011.

Aduzem, ainda, os impetrantes, que o decreto preventivo não possui fundamentação idônea.

Foi decretada a custódia cautelar do paciente em 16/07/2014 (fls. 19/20), nos seguintes termos:

*"... Os fatos colhidos pela autoridade policial evidenciam a necessidade de tolher a liberdade dos acusados, afastando-os do contato com a população, pois tratam-se de elementos que demonstram, pelas suas ações delitivas possuírem alta periculosidade.*

*Ademais, violada a ordem pública, sem a resposta judicante, sobretudo nestes tempos de irrefreada violência, o Poder Judiciário, que desempenha um papel fundamental no resguardo da manutenção da ordem pública, cairia em descrédito. E, saboreando um sentimento primitivo de impunidade, os acusados seriam uma ameaça à garantia da ordem pública, estimulados a desafiarem o ordenamento jurídico novamente.*

*Tem-se, pois, os **pressupostos da prisão preventiva**, quais sejam, prova da existência do crime e indícios de autoria devidamente configurados, haja vista as fartas provas carreadas aos autos na esfera policial, decorrentes de ampla investigação. Presente também está o **fundamento** que autoriza a prisão preventiva, qual seja a manutenção da ordem pública...". Destakes no original.*

*In casu*, resta evidenciada na decisão que decretou a prisão preventiva, embora de forma sucinta, a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como a existência de um dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no caso, a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ressalte-se que o decreto preventivo (decisão de fls. 19/20) teve como fundamento os elementos e circunstâncias da gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, uma vez que o paciente foi intermediário entre o mandante do crime e o executor, tudo de maneira arquitetada, planejada e premeditada.

Esses elementos, por si sós, fornecem robustos indícios da gravidade do crime e periculosidade do agente, ora paciente, circunstâncias suficientes para a manutenção da segregação, como forma de garantia da ordem pública, conforme se verifica da jurisprudência pátria:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 18 de março de 2014, acusado da prática dos delitos previstos no art. 33 (tráfico de entorpecentes) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Presentes os*

requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. **A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente, além da real possibilidade de reiteração delitiva.** 3. Exsurge dos autos que a prisão preventiva do paciente está lastreada na sua concreta periculosidade, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (485 gramas de maconha), o que revela que o réu é pessoa versada na traficância de entorpecentes. 4. Ademais, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do acusado com base na informação de que ele já responde a pelo menos mais uma ação penal, na Comarca de Baturité, por crime contido na Lei nº 10.826/03. Por essa razão, mostra-se fundado o receio de que, uma vez solto, a paciente volte a cometer novos crimes. 5. Ordem denegada". (TJCE; HC 0622252-18.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 14/07/2014; Pág. 101).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado,** uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos

*elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)*

Destaques nossos em ambos.

36/39: O Procurador de Justiça, em seu parecer destaca (fl.

*"a prisão preventiva do paciente é latente. A **necessidade, adequação e concretude**, uma vez que a **periculosidade do paciente é latente**. A conduta do mesmo é nefasta, haja vista que responde a um duplo homicídio qualificado, além do mais, a enorme repercussão do caso e a periculosidade do paciente diante da ação delitiva, traduzem-se no correto decreto de prisão preventiva". Destaque no original.*

Como é cediço, para fins de decretação da prisão preventiva, não se exige prova cabal da autoria, mas apenas indícios suficientes, consoante a redação do art. 312 do CPP e jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NÃO ENVOLVIMENTO NO CRIME. MATÉRIA FÁTICA RELEGADA AO FEITO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INVIÁVEL. ORDEM DENEGADA. **O envolvimento ou não dos pacientes no delito que lhes é imputado é matéria cuja análise é relegada ao feito principal, bastando indícios de autoria para que prisão cautelar seja justificada.** Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão provisória dos pacientes acusados da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, notadamente como garantia da ordem pública, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria". (TJMG; HC 1.0000.14.075985-3/000; Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014)*

*"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO EM VIRTUDE DE*



EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ORDEM DENEGADA. ORDEM DENEGADA. I. Para a conclusão da instrução criminal, os prazos devem ser analisados de forma global e à luz do princípio da razoabilidade, de forma que, estando o feito tramitando regularmente na instância a quo, não há que se falar em excesso de prazo. II. **A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes do seu envolvimento com a atividade criminosa.** III. Discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, quando demandam dilação probatória, não são permitidas na estreita via do Habeas Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual. IV-*Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP)*”. (TJMG; HC 1.0000.14.078777-1/000; Rel. Des. Júlio César Lorens; Julg. 21/10/2014; DJEMG 27/10/2014)

Portanto, entende-se que os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada, no que tange à manutenção da ordem pública, são bastantes para justificar a prisão preventiva. Logo, conclui-se que foram atendidos todos os requisitos e pressupostos para a decretação da segregação cautelar, de modo que não está caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Alegam os impetrantes, também, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo.

Ocorre que tais características não conferem, por si só, direito de responder ao processo em liberdade, pois, no caso, estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado via do writ. 2. **É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar.** Ordem denegada". (TJGO; HC 0212047-11.2014.8.09.0000; Senador Canedo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 31/07/2014; Pág. 350)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. **Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.** 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a

*prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)*

"PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

– *Demonstrados os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a sua necessidade para a conveniência da instrução criminal, haja vista a existência de ameaça a testemunhas, bem como para a garantia da ordem pública, em face da gravidade dos fatos, in concreto, onde se apura a ocorrência de crime sexual (atentado violento ao pudor) contra uma criança de 9 anos de idade e sobrinha do ora paciente, a decretação da custódia cautelar é de rigor.*

– ***Nessas condições, os eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstem a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes.***

– *Ordem denegada". (HC 98.008/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05-8-2010)".*

Destaques nossos em todos.

Por fim, constato que é incabível, no caso vertente, a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6.º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a gravidade e as circunstâncias do crime perpetrado demonstram a inadequação de tais medidas ao caso concreto pelo fato de serem insuficientes à prevenção de delitos.

A propósito:

"...CUSTÓDIA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

***1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal,***

**a aplicação das referidas medidas não se mostraria adequada e suficiente, dada a gravidade concreta do delito, diante das circunstâncias em que cometido, nem para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...)** (Ementa parcial, HC 273.006/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2013)

"HABEAS CORPUS. **CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE.** ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**  
(...)

**5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.**

6. *Ordem de habeas corpus denegada.* (STJ, HC 222.521/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.5.2012 – ementa parcial)

Em todos, negritei.

Ante o exposto, **denego a ordem impetrada**, em harmonia com o parecer **ministerial**.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de outubro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**